



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001198-05.2015.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados JOSÉ MANOEL RIBEIRO DE PAULA e MARIA JUARIA ROSA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001198-05.2015.8.26.0269

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: JOSÉ MANOEL RIBEIRO DE PAULA E MARIA JUARIA ROSA DE PAULA

VOTO nº 21735

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO - Inocorrência - Decisão agravada que se mostra bem fundamentada com as respectivas razões de decidir - Prefacial afastada.

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Suspensão do trâmite processual com fulcro no RE nº 632.212/SP - Descabimento - Suspensão naquele recurso tratada que abrange apenas o curso de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções relativamente a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor II - Decisão monocrática proferida no RE comentado, aliás, que foi recentemente reconsiderada, revogando-se a medida suspensiva vigente - Cumprimento de sentença sob análise que deve ter seu curso regular.

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUROS MORATÓRIOS E JUROS REMUNERATÓRIOS - Apelante que, ao interpor o presente recurso, reitera matérias por ele anteriormente deduzida em recurso com trânsito em julgado - Descabimento - Impossibilidade de repetição de matérias - Decisão anterior que se apresenta irrecorrível - Impossibilidade de retroceder no tempo para ver a argumentação reapreciada - Preclusão - Reconhecimento.

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Cumulação de juros de mora, remuneratórios e correção monetária - Possibilidade - Juros de mora e juros remuneratórios que estão previstos na sentença exequenda - Correção monetária decorre de lei e incidiria no cálculo do montante devido ainda que nada a este respeito contasse do título exequendo.

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MÁ-FÉ - Inocorrência.

Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o Banco executado, pugnando pela reforma do r. *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, em síntese: ausência de fundamentação na decisão recorrida; que os juros moratórios de 0,5% ao mês, devem contar da fase de liquidação de sentença; descabimento dos juros remuneratórios; necessidade de suspensão do processo com fulcro no RE nº 632.212/SP; excesso de execução, pela cumulação dos juros, impossibilidade de imposição de novos juros sobre os juros já existentes no cálculo e pede a reforma da decisão.

Preparo realizado a fls. 851/852.

Contrarrazões a fls. 857/882, requerendo a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

De plano, anote-se que a decisão recorrida não incorreu em qualquer nulidade.

O MM. Juiz a quo foi preciso ao decidir a matéria trazida pelo agravante, demonstrando tanto a pertinência da decisão em relação ao pedido, sendo o quanto bastava para bem entender o que foi adotado pelo MM. Juiz *a quo* como razão de decidir, não procedendo os argumentos em contrário apresentados nas razões recursais.

Fique registrado que a ordem de **suspensão** proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, versava tão somente sobre casos que envolvessem expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor II.

Não há qualquer dúvida de que o título judicial aqui sob cumprimento refere-se ao Plano Verão, situação simplória e de fácil verificação, a qual, de todo modo, já seria suficiente para impedir, no caso, qualquer suspensão.

De toda sorte, recentemente, em 09 de abril de 2019, o Ministro Gilmar Mendes, nos mesmos autos do Recurso Extraordinário acima já indicado, houve por bem reconsiderar sua decisão monocrática para revogar a suspensão que anteriormente

determinara.

Anote-se que as questões abordadas no agravo referente aos **juros de mora e juros remuneratórios** foram definitivamente analisadas e decididas na forma do quanto posto no acórdão que julgou a Apelação anterior com transitado em julgado aos 16 de abril de 2024, descabendo reapreciação a respeito de tais temas, sob pena de comprometimento da coisa julgada.

Ora, como ocorreu exatamente desta forma, não pode agora o apelante pretender repetir as mesmas argumentações em face de decisão diferente, visto que aquelas já foram objeto de análise do recurso anteriormente interposto, não cabendo realizar-se aqui referido julgamento.

Quanto a alegação de **cumulação dos juros** também não tem razão o apelante.

O contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a **capitalização** que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma **cumulativa** no cálculo do montante devido, e tal se deve ao fato de que os juros de mora restaram previstos na sentença da Ação Civil Pública cuja execução se pretende. O mesmo deve ser reconhecido quanto aos juros remuneratórios, estes os quais passaram a constar do título exequendo após o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público naqueles autos. Por fim, a correção monetária decorre de lei, e teria incidência ainda que nada a respeito deste tema tivesse constado daquela sentença.

Portanto as razões recursais estão baseadas em modificação dos elementos da conta realizada com base naquilo que já havia sido definido nos autos, e é imodificável em virtude da preclusão.

Nitidamente, afastou-se o requerente do quanto havia sido definido no título, que trataram das questões relativas à aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça; incidência dos juros remuneratórios mês a mês, computados no cálculo do débito decorrente da

condenação externada na sentença da ACP; e termo inicial dos juros moratórios, a partir da data da citação efetuada nos autos da ação coletiva.

Consigne-se, ainda, **não** ser caso de condenação do apelante por litigância de **má-fé** como requerido em contrarrazões recursais, eis que não configurada qualquer conduta processual que caracterizasse tal situação.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso, e na parte conhecida, ao mesmo **NEGO PROVIMENTO**.

Sem majoração da verba honorária prevista no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto não houve prévia fixação de honorários na sentença.

EDUARDO VELHO

Relator